

**COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO**  
**ENTIDADES CONVENIADAS COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO**

**RECURSO**

Pregão Eletrônico nº:  
038/CPB/2020  
Processo nº:  
0642/2019  
Objeto:  
Constituição de Sistema de Registro de Preços para aquisição de nobreaks, incluindo instalação, treinamento e visitas técnicas de avaliação e semestrais, para o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) durante toda vigência de suporte dos equipamentos, conforme especificações e condições do termo de referência, anexo I  
Licitante Autor:  
08.615.859/0001-17 - MICROWARE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA.

**INTERPOSIÇÃO DE RECURSO**

Mensagem:  
manifestamos intensão de recurso, por entender que os modelos propostos pela empresa Seko, não atendem ao exigido em Edital e serão demonstrados dentro dos prazos legais de recurso.  
Atenciosamente,  
Data:  
06/08/2020 16:58:23

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO**

Pregoeiro:  
Luis Gustavo Pedrosa Demetrio da Silva  
Mensagem:  
Data:  
06/08/2020 17:02:47  
Decisão:  
Aceitar

**MEMORIAIS**

Mensagem:

São Paulo, 11 de Agosto de 2020.

Ao  
Comitê Paralímpico Brasileiro

Il.mo. Sr.  
Pregoeiro: LUIS GUSTAVO PEDROSA DEMETRIO DA SILVA

REF.: Pregão Eletrônico nº 038/CPB/2020  
Processo Administrativo nº 642/2019

Prezados Senhores,

A Microware Engenharia de Sistemas LTDA, inscrita no CNPJ sob n.º 08.615.859/0001-17, com sede na cidade de São Paulo, no Estado de São Paulo, à Rua Alexandre Dumas, 2100,cj 112 – Chácara Santo Antonio – São Paulo Capital, através de seu representante legal, Sr. Marcos Antonio Conte Bracco, dentro do prazo legal, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Contra o parecer do Sr. Pregoeiro em Habilitar a empresa SEKO Eletrônica EIRELI-ME. O Sr. Pregoeiro, no decorrer do processo licitatório, abriu um precedente não previsto em Edital, quando aceitou que a empresa SEKO, CORRIGISSE o catalogo apresentado no processo licitatório.

Este catálogo é utilizado para análise técnica do equipamento proposto. Na sequência, iremos detalhar estes fatos no decorrer do nosso recurso.

Dos fatos:

Durante o processo licitatório, na fase de aceite da proposta da licitante SEKO, foi solicitado que a mesma enviasse os documentos de habilitação e técnica, como catálogo do produto, atestados de fornecimento, etc.

O catalogo apresentado, apesar de ser o mesmo encontrado no site oficial do fabricante SEKO, não demonstrava o TOTAL atendimento às características técnicas exigidas no Edital.

Este fato foi constatado pela equipe técnica do Comitê Paralímpico, e informado no chat. Porém, o Sr. Pregoeiro abriu um PRECEDENTE durante o processo licitatório, para que a licitante SENKO, apresentasse outro catalogo que atendesse na integra as exigências técnicas do Edital.

Assim sendo, a licitante SEKO simplesmente voltou a apresentar o mesmo catalogo, porém com as alterações solicitadas pelo Sr. Pregoeiro, ou seja, gerando uma clara irregularidade. Além deste fato, ficou demonstrado que a licitante SENKO, montou um catalogo que atendesse as especificações técnicas do Edital, independentemente se o equipamento ofertado atendesse ou NÃO tais especificações técnicas.

Esta situação é tão absurda, que podemos compará-la ao seguinte caso: o fabricante apresenta uma declaração informando que o equipamento atende, na integra, o descritivo técnico do Edital, como se o equipamento fosse fabricado especificamente para atender aquele Edital.

Seguem abaixo mensagens escritas pelo Sr. Pregoeiro e postadas no chat do Pregão, demonstrando claramente o que escrevemos acima.

Por sua vez, para o item 02, temos as seguintes observações:

Não foi identificado menção para baterias externas nos documentos enviados;

Não foi identificado menção de grau de proteção ip21 nos documentos enviados;

O equipamento ofertado dispõe de saída nominal de 208 a 240V. Foi solicitado saída dupla de 110+110V e 220V;

Mediante a análise do catálogo enviado para o item 2, solicitamos enviar um descritivo detalhado ou um novo catálogo que sane estas dúvidas.

Além de todo este absurdo, a licitante SEKO posta no chat do Pregão as seguintes mensagens:

A área técnica informa que o catálogo é geral, com características básicas dos equipamentos, e que a individualização depende do contrato e da necessidade do cliente.

Em relação às baterias externas: as baterias externas são fornecidas de acordo com a autonomia exigida por cada cliente. O nobreak é acompanhado de um gabinete externo para baterias, conforme o solicitado em cada pedido/contrato. No catálogo não constam as baterias externas, tendo em vista que depende justamente da necessidade individual de cada cliente, e a empresa se compromete a atender completamente as condições editalícias.

Em relação à proteção IP21: esta é a categoria de proteção do Gabinete da Seko, a área técnica entende que é obrigatório para todos os gabinetes fornecidos pela empresa, e a empresa, ao ofertar proposta, se comprometeu a atender completamente as condições editalícias.

Em relação à saída nominal: A tensão de saída exigida está compreendida na variação de tensão constante do catálogo. A determinação da tensão de saída do equipamento depende da necessidade individual de cada cliente, e a empresa se compromete a atender completamente o edital.

A área técnica informa que as informações solicitadas estão de alguma contidas nas especificações gerais, porém pode enviar o catálogo atualizado declarando especificamente as informações questionadas.

Lendo as mensagens acima, fica claro que o produto ofertado não é de linha de fabricação do fabricante, o produto pode variar conforme especificação do contrato, etc.

Tecnicamente falando, o que pode variar na configuração deste tipo de Nobreak, é a disposição e/ou configuração das baterias, onde determina a capacidade de autonomia do equipamento, mas as características técnicas é padrão e tem que estar destacadas no catalogo e/ou manual do produto, portanto as colocações da empresa SENKO são TOTALMENTE IMPROCEDENTES.

Outro fato, é a não comprovação da empresa SENKO, no subitem 2.2.6 “Ligação através de bornes”, em ambos os catálogos apresentado, não comprava a existência do item, prova que o modelo ofertado não atende e que a empresa ajusta seu catalogo conforme necessidade do processo editalício.

O Edital é bem claro quanto a apresentação da proposta.

5.2.1. Serão desclassificadas as propostas:

a) Cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados no Edital correlacionada à apresentação da proposta;

5.2.2. A desclassificação se dará por decisão motivada do Pregoeiro, observado o disposto no artigo 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993

43, §3º, da lei de licitações: É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O Artigo 43, deixa claro, que a autoridade competente, pode esclarecer ou complementar a instrução do processo, mas não pode ser alterado documentos já apresentado para comprovação, neste caso está bem caracterizado, que a empresa SENKO, ao ser questionada que seu catalogo não atendia ao Edital, alterou seu documento técnico para poder atender e isso não é permitido por Lei.

DA SOLICITAÇÃO:

Com base nos fatos apresentado ao Sr. Pregoeiro, a Microware Engenharia de Sistemas LTDA, vem requerer a desclassificação da empresa

SEKO Eletrônica EIRELI-ME deste processo licitatório devido a não atendimento aos termos do Edital, aqui apresentado.

E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Mesa Receptora, que estamos interpondo este recurso, o qual certamente será justamente aceito.

Termos em que pedimos,  
JUSTIÇA  
e deferimento.

Marcos Antonio Conte Bracco  
Representante Legal

Data:  
11/08/2020 18:20:03

## CONTRARRAZÕES

Nome:  
Seko eletrônica Eireli - ME  
Mensagem:  
Ao:  
COMITÊ PARALÍMPICO BRASILEIRO  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
Rodovia dos Imigrantes, Km 11,5  
Vila Guarani – São Paulo – SP  
CEP 04.329-000

Ref.: OFERTA DE COMPRA Nº: 892000801002020OC00038 - PREGÃO ELETRÔNICO Nº -038/CPB/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0642/2019

A SEKO ELETRÔNICA EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda CNPJ/MF sob o nº 20.845.457/0001-04, com sede à Rua Pedro Molini, – nº 31 – Bairro Socorro – cidade São Paulo – Estado de São Paulo, por intermédio de seu titular que esta subscreve, vem, “data maxima venia”, à augusta presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, oferecer

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por MICROWARE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA, CNPJ/MF: 08.615.859/0001-17, o que faz pelas razões de fato e de direito que a seguir passa a expor.

### DAS RAZÕES

#### DO PEDIDO CONTRA A HABILITAÇÃO DESTA EMPRESA

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, a Comissão Julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital, pelo simples desejo do concorrente de desclassificar uma empresa e ver classificado o seu preço, superior ao primeiro colocado.

No presente caso, esta empresa atendeu perfeitamente as regras entabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação regular e completa, vejamos.

Para tanto, a empresa recorrida apresentou toda a documentação de habilitação exigida, inclusive, mas não restritos aí o Atestado de Capacidade Técnica regular e os Catálogos de produto, disponíveis também no site da empresa.

A Comissão de Licitação do Comitê Paralímpico Brasileiro, por meio de seu Pregoeiro, solicitou esclarecimentos para a Recorrida, que foram prontamente atendidos, conforme consignado em Ata.

Devemos observar que a oferta de Proposta em procedimento licitatório em todas as esferas administrativas, VINCULA a empresa que a oferta, obrigando assim a ofertante a manter sua proposta, senão vejamos:

A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, estabelece em seu artigo 7º que:

Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

No mesmo sentido, é facultado ao Pregoeiro e à Equipe do Pregão efetuar diligências para tomar decisões, conforme expressamente previsto na Legislação. O edital previu claramente, em exposto atendimento aos diplomas legais aplicáveis, o que segue:

16.13. Com base no parágrafo 3º do artigo 43, da Lei Federal nº 8.666/93, é facultada à Comissão Julgadora, em qualquer fase da licitação, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

É mister salientar ainda que a documentação apresentada é perfeitamente hábil para comprovar a o atendimento as condições editalícias, de forma que atende os objetivos traçados pela Administração Pública, e que não houve "alteração de produto", como deseja insinuar o recorrente.

Basta compulsar a Ata da Sessão para que se verifique, uma vez instaurada diligência para esclarecimentos, verificação de atendimento e conformidade, o Pregoeiro e sua equipe solicitaram e obtiveram informações corroborando a especificação do objeto que será entregue, não havendo ocorrência de "alteração de especificação de produto".

Diante deste cenário, apesar do que aponta a manifestação confusa do concorrente, diligenciar e esclarecer itens da proposta NÃO CONFIGURA abertura de precedente, tampouco é situação absurda, uma vez que está previsto na legislação e no instrumento convocatório.

Fazendo uso de um exemplo similar ao do concorrente: um fabricante de carros pode fabricar o mesmo modelo de carro, e, para cada cliente, pode inserir ou retirar do produto itens como "câmbio automático" ou "teto solar", "pintura metálica", "bancos de couro", dentre tantos outros itens personalizáveis, e o produto da Nota Fiscal do fabricante não deixará de ser o veículo de determinado modelo adquirido pelo cliente.

Ao contrário do que alega o concorrente, o fato de possuir um catálogo geral não restringe o objeto da empresa, e sim, o amplia.

Reiteramos as informações fornecidas no chat do Pregão: o Catálogo da SEKO é um Catálogo geral, e pode sim variar de acordo com o pedido de cada cliente, e, uma vez ofertada a Proposta, a empresa está vinculada e obrigada ao fornecimento do Objeto exigido no edital, independentemente de declaração, pela simples oferta da Proposta.

Portanto, manutenção da habilitação desta empresa se trata de clara observância à Legalidade, bem como do atendimento ao Interesse Público.

Devemos mencionar ainda que a Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, como corrobora a jurisprudência sobre o tema:

**APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...).** A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. **APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA.** (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, desclassificar a empresa melhor colocada pelo simples desejo do seu concorrente seria grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE, conforme destaca a doutrina:

"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUZA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, está claro que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital.

#### DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da tempestividade, requer o recebimento destas CONTRARRAZÕES DE RECRUSO, e seja julgado totalmente IMPROCEDENTE o referido recurso, para fins de MANTER A DECISÃO RECORRIDA, como expressão da mais lúdima JUSTIÇA.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

LUIS RODOLFO CARO SALAS  
Titular da Empresa

Data:  
14/08/2020 18:31:15

#### PARECER PREGOEIRO

Pregoeiro:  
Luis Gustavo Pedrosa Demetrio da Silva  
Mensagem:

Referente: 038/CPB/2020

Processo nº: 642/2020

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico

Tipo: Menor Preço

Objeto: Constituição de Sistema de Registro de Preços para aquisição de nobreaks, incluindo instalação, treinamento e visitas técnicas de avaliação e semestrais, para o Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB) durante toda vigência de suporte dos equipamentos, conforme especificações e condições do termo de referência, anexo I.

## JULGAMENTO DO RECURSO

### 1 – Dos fatos

Trata o presente do parecer do recurso administrativo interposto pela licitante MICROWARE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA contra os atos deste presidente da comissão especial de licitação, que ocorreram no pregão eletrônico mencionado acima, ocorrido no dia 06 do corrente mês, especificamente contra o julgamento do certame. Passo a analisar as razões da empresa recorrente, as contrarrazões apresentadas pela licitante vencedora e, ao final, emito o meu parecer.

### 2 – Das alegações da recorrente

Alega, em síntese, a recorrente que:

a) durante o curso da licitação, especificamente durante a fase de habilitação, sendo aberto um precedente quando o pregoeiro aceitou que a licitante SEKO ELETRÔNICA EIRELI-ME, corrigisse o catálogo apresentado.

Pede, em síntese, que o recurso seja aceito e a vencedora do certame seja desclassificada.

### 3 – Das contrarrazões

Em sede de contrarrazão, alega a licitante declarada vencedora, em síntese, que:

b) a Comissão Julgadora não pode criar critérios de julgamentos, sem o apoio previsto no instrumento convocatório editalício, para desclassificar a empresa com a proposta mais vantajosa;

c) a contrarrazoante ressalta que atendeu perfeitamente as condições exigidas no edital, ao apresentar as documentações de regular e completa; Solicita, por fim, que seja julgado totalmente improcedente o referido recurso.

### 4 – Da apreciação das razões e contrarrazões

Considerando a alegação - item 'a' deste recurso, especificamente naquilo que diz respeito sobre o precedente aberto pelo pregoeiro durante o processo licitatório, na qual permitiu que a empresa detentora da melhor oferta – empresa SEKO ELETRÔNICA EIRELI-ME, apresentasse outro catálogo que atendesse na íntegra as exigências técnicas do Edital.

Podemos considerar os seguintes fatos e documentos que contrariam as alegações infundadas e inverídicas do recorrente:

Durante a sessão pública, foi apresentado ao vencedor da melhor proposta observações sobre o catálogo apresentado em sessão pública, sendo assim o licitante responde todas as observações. Ressaltamos que em nenhum momento, o pregoeiro solicitou um novo catálogo com as atualizações, sendo de iniciativa do licitante uma atualização do catálogo. Para a Comissão de Aquisição, apenas a resposta ao questionamento via chat do sistema supre todas dúvidas para o produto ofertado (Anexo I – Ata da Sessão Pública).

Outra alegação da recorrente é o objeto (Nobreak) apresentam características técnicas padrões, não sendo possível a sua customização a não ser a disposição e/ou configuração das baterias, cita também a alteração do catálogo de acordo com a necessidade e que o subitem 2.2.6. constante no edital não se encontram nos catálogos ofertados. Por sua vez a recorrente reitera o dispositivo no artigo 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/1993:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

(Lei 8.666/93 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências – grifo nosso.)

Sobre esta alegação, vamos considerar os fatos, documentos e jurisprudências que contrariam as alegações do recorrente:

Após o questionamento desta comissão sobre o catálogo ofertado, o licitante vencedor da melhor proposta apresentou sua resposta via chat do sistema BEC:

(Ata da Sessão Pública do Pregão 38/CPB/2020 – Anexo I deste parecer - grifo nosso.)

Na resposta do licitante acima, o qual foi submetido a nossa área técnica/unidade requisitante, que por sua vez se satisfaz com a devolutiva e não vê objeções quanto a questão técnica (Anexo II – e-mail Departamento TI).

Por sua vez o trecho da ata da sessão pública citado acima, reforça que o licitante FOR0338 ressalta que empresa ao ofertar a proposta se compromete a atender completamente as condições editalícias. Realçamos também o acordo nº 1.170/2013:

4. É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações.

Representação contra o Pregão Eletrônico 4/2012 realizado pela Diretoria do Pessoal Civil da Marinha (DPCvM) para registro de preços de equipamentos de microfilmagem apontou, entre outras irregularidades, a “ausência de apresentação, pela vencedora do certame, da descrição completa do objeto ofertado, ante a omissão do modelo do equipamento”. Segundo a representante, “com a omissão do modelo ..., a equipe técnica da DPCvM não teria condições de saber se o equipamento ofertado preenchia os requisitos e exigências mínimas do termo de referência do Pregão 4/2012”. Argumentou ainda que a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 não se mostra cabível em algumas situações, “... ante o elevado número de informações faltantes nas propostas ..., comprometendo a análise acerca do produto ofertado e do atendimento às condições exigidas no edital”. A relatora, ao endossar as conclusões da unidade técnica, destacou que os documentos acostados aos autos “comprovaram que o equipamento entregue pela empresa Scansystem Ltda. atendeu as especificações técnicas previstas no termo de referência ...”. Acrescentou que “não há qualquer ilegalidade na diligência realizada pela pregoeira para esclarecer o modelo de equipamento ofertado pela Scansystem Ltda. Por um lado, porque a licitante apresentou sua proposta com as informações requeridas no edital ..., e, por outro, porque o ato

da pregoeira objetivou complementar a instrução do processo, e não coletar informação que ali deveria constar originalmente”. Mencionou que a jurisprudência deste Tribunal é clara em condenar a desclassificação de licitantes em virtude da ausência de informações que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações. Concluiu, por fim, que não houve prejuízo à competitividade decorrente da ausência de registro do modelo cotado pela vencedora do certame. “Cada licitante concorre com seu próprio equipamento e fornece os lances que considera justos para a venda de seu produto. O conhecimento do produto do concorrente possibilita o controle da verificação do atendimento das condições editalícias, fato que se tornou possível com a diligência realizada pela pregoeira”. Acompanhando o voto da relatora, o Plenário julgou a representação improcedente.

(TCU, Acórdão nº 1.170/2013, Plenário, Rel. Min. Ana Arraes, 15.05.2013.) (Grifo nosso.)

Conforme constatamos pelo acórdão, e de acordo com os fatos ocorridos durante a sessão pública, após questionamentos pertinentes ao catálogo do licitante vencedor da melhor proposta, foram apresentadas manifestação que satisfizeram a área técnica e a comissão de aquisição, que por sua vez, cabe ressaltar a falta de razoabilidade diante da necessidade de todas as condições editalícias estarem presentes no catálogo ou na proposta do vencedor do certame, após a ciência de todas as questões, também vale destacar que a participação no certame condiciona a ciência de todas as exigências do instrumento convocatório editalício.

Diante do exposto, evidencia a busca pela transparência, vantajosidade e economicidade deste pregoeiro na condução deste certame, assim não configurando em nenhum momento uma abertura de um precedente.

A Contrarrazoante ressalta por sua vez, que apresentou todas as documentações de habilitação solicitadas em edital, bem como a apresentação do atestado de capacidade técnica regular, juntamente com seu catálogo do produto. A empresa detentora da melhor oferta também salienta a vinculação da proposta com a ciência das condições editalícias, sendo possível constatar na ata da sessão pública a diligência e os esclarecimentos dos itens da proposta, resguardado pela legislação, assim não configurando em nenhum momento uma abertura de precedente.

A empresa detentora da melhor oferta refuta a alegação da recursante no que diz respeito que o fato de possuir um catálogo geral não exclui o objeto da empresa, e sim, garante a competitividade da participação. A contrarrazoante reitera que possui um catálogo geral, todavia pode variar de acordo com o pedido de seus clientes e mais uma vez ressalta que sua proposta esta vinculada ao solicitado em edital.

#### 5 – Da decisão

Ante o exposto, não acolho, pelas razões e motivos expostos, o recurso apresentado pela empresa MICROWARE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA, das alegações da recursante.

Assim, submeto o presente processo para decisão da autoridade competente, sugerindo que as decisões desta comissão de aquisição sejam mantidas, o certame declarado encerrado e a empresa SEKO ELETRONICA EIRELI - ME devidamente habilitada, seja adjudicada e homologada.

Sendo o que tínhamos,

São Paulo, 18 de agosto de 2020

Luis Gustavo Pedrosa Demetrio da Silva  
 Pregoeiro da Comissão de Aquisição  
 Comitê Paralímpico Brasileiro  
 Data:  
 28/08/2020 17:57:45  
 Decisão:  
 Não acolhido

#### PARECER AUTORIDADE

Autoridade:

Mizael Conrado de Oliveira

Mensagem:

Em síntese, no parecer do pregoeiro e conduta da comissão, cumpro mencionar que a recursante MICROWARE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA alega que o vencedor da melhor proposta alterou o catálogo do equipamento ofertado, na sessão em curso aceita e analisada para área técnica.

Ressalto que o parecer jurídico, encartado aos autos, manifesta e ratifica as condutas ora adotadas em sessão pública, portanto, agiram de modo a garantir o Princípio da Transparência aos atos e que o item ofertado é da própria fabricante do produto, possuindo assim condições e know-how para desenvolver tais equipamentos nos moldes descrito em Termo de Referência, anexo I, ruindo tal alegação.

Diante do exposto em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da presente Licitação, RECONHEÇO a peça interposta pela recorrente, e no mérito INDEFIRO com base nas razões apresentadas pela requerida, Comissão de Aquisição e da Assessoria Jurídica, com a decisão de ADJUDICAR e HABITAR a favor da empresa SEKO ELETRÔNICA EIRELI – ME.

Data:

28/08/2020 17:59:34

Decisão:

Indeferido